

# OS REFLEXOS DA CLASSIFICAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

## *THE IMPACTS OF RECOGNIZING COVID-19 AS NA OCCUPATIONAL DISEASE IN THE SOCIAL WELFARE LAW*

 [doi.org/10.5212/RBDJ.v.3.0003](https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.3.0003)

**Larissa Lie Yamazaki<sup>1</sup>**

 [0000-0002-2851-7357](https://orcid.org/0000-0002-2851-7357)

 <http://lattes.cnpq.br/6118155893134766>

**Resumo:** O presente trabalho procura analisar o impacto da COVID-19 no Direito Previdenciário brasileiro, tendo como fundamento a recente decisão proferida pelo STF, a qual suspendeu, liminarmente, a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória nº 927 de 2020. Uma das externalidades decorrentes do julgamento foi a possibilidade de enquadrar a COVID-19 como doença ocupacional, permitindo que o infectado procure, perante o INSS, a concessão de seus devidos benefícios acidentários. Para tanto, este estudo aborda o contexto socioeconômico provocado pela pandemia, o conjunto de normas previdenciárias aplicáveis a trabalhadores acometidos de doenças ocupacionais e os benefícios previdenciários delas decorrentes, bem como as eventuais celeumas que surgiram após a mencionada decisão.

**Palavras-chave:** COVID-19. Direito Previdenciário. Doença ocupacional.

**Abstract:** The main purpose of this study is to analyze the impact of COVID-19 in Brazilian Social Welfare Law taking as a basis the recent decision presented by the Supreme Court, which suspended, summarily, the effectiveness of the articles 29 and 31 of the Provisional Measure n. 927 of 2020. One of the results of this judgment is the possibility of classifying the COVID-19 as an occupational

.....  
<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba e especialista em Direito Público e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Assessora de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

disease, which allows the person infected to seek accident benefits. So, this study examines the socioeconomic context caused by the pandemic, the set of welfare standards applicable to workers who suffer from occupational diseases and the social welfare benefits derived therefrom, as well as the possible discussions that arose after that decision.

**Keywords:** COVID-19. Social Welfare Law. Occupational disease.

## 1. INTRODUÇÃO

Como mais relevante acontecimento dos anos de 2019 e 2020, a COVID-19 já infectou mais de nove milhões de pessoas ao redor do mundo e matou quase meio milhão<sup>2</sup>. O que, no início, era considerada apenas uma nova variedade da já conhecida gripe, de característica estritamente regional, tornou-se uma pandemia cujos efeitos atingiram escala global.

Pelo entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS) (2020),

os coronavírus são uma grande família de vírus que podem causar doenças em animais ou humanos. Em humanos, sabe-se que vários coronavírus causam infecções respiratórias que variam do resfriado comum a doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS). O coronavírus descoberto mais recentemente causa a doença COVID-19<sup>3</sup>.

.....  
<sup>2</sup> Segundo pesquisa realizada pelo Google (2020).

<sup>3</sup> No original: “Coronaviruses are a large family of viruses which may cause illness in animals or humans. In humans, several coronaviruses are known to cause respiratory infections ranging from the common cold to more severe diseases such as Middle East Respiratory Syndrome (MERS) and Severe Acute Respiratory Syndrome (SARS). The most recently discovered coronavirus causes coronavirus disease COVID-19”.

“Esse novo vírus e doença eram desconhecidos antes do início do surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019, tornando-se, agora, uma pandemia que afeta muitos países do mundo”<sup>4</sup>.

Como resultado da disseminação mundial da doença, quarentena, *lockdown* e isolamento social se tornaram medidas amplamente adotadas por diversos países de todos os continentes, impondo às pessoas o dever de abandonar suas atividades rotineiras e adquirir outras rotinas radicalmente diferentes e restritivas.

No Brasil, especificamente, passou-se a controlar a entrada de estrangeiros, a impedir o funcionamento de shoppings centers e centros comerciais e a exigir o uso de máscara de clientes em mercados e comércio em geral. Ademais, algumas empresas adotaram a modalidade de trabalho remoto para os seus funcionários, enquanto outras se viram obrigadas a fechar; filhos e netos deixaram de visitar parentes idosos ou portadores de doenças crônicas (considerados grupo de risco ao contágio da COVID-19); escolas aderiram ao sistema de ensino a distância – EAD; vestibulares e concursos públicos foram adiados etc.

Além disso, a evolução da pandemia exigiu das pessoas políticas uma imediata reação frente a tantas mudanças. Aumentou a demanda da sociedade a seus representantes políticos pela adoção de medidas que pudessem de modo eficaz e eficiente reduzir e amenizar, principalmente, as desastrosas consequências socioeconômicas da doença – como a sucumbência do sistema público de saúde, o desemprego, a fome, a morte e a miséria.

É cediço que, na história da humanidade, existiram diversas enfermidades que devastaram o mundo, como a peste negra, a gripe

.....  
<sup>4</sup> No original: “COVID-19 is the infectious disease caused by the most recently discovered coronavirus. This new virus and disease were unknown before the outbreak began in Wuhan, China, in December 2019. COVID-19 is now a pandemic affecting many countries globally.”

espanhola, a varíola e, mais recentemente, o ebola. Porém, no Brasil, os impactos de um vírus altamente contagioso e relevantemente mortal no cotidiano das pessoas foram rapidamente esquecidos.

No território nacional, conforme informa o Ministério da Saúde, o primeiro caso da COVID-19 foi registrado em 26 de fevereiro de 2020, no município de São Paulo. E, até a primeira metade do mês de junho do mesmo ano, o País já registrava mais de 850.000 contaminados e 42.000 óbitos.

Diante desse triste cenário, cresce a importância do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho como instrumentos de proteção de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como, por exemplo, o direito à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana, ao trabalho, entre outros.

Na contemporaneidade, as relações trabalhistas são regidas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a qual sofreu recente mudança, em 2017, por meio da Lei nº 13.467, também chamada de Reforma Trabalhista.

Já no âmbito previdenciário, o principal regime na ordem interna é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual:

[...] é regido pela Lei n.º 8.213/1991, intitulada ‘Plano de Benefícios da Previdência Social’, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, I, da Constituição. (CASTRO, KRAVCHYCHYN, KRAVCHYCHYN e LAZZARI, 2020, p. 63)

Pois bem. Para impedir o crescente número de demissões e de encerramentos de empresas decorrentes da crise gerada pela COVID-19, foi publicada, em 22 de março de 2020, a Medida Provisória nº 927, dispondo sobre as medidas trabalhistas aplicáveis ao enfrentamento do estado de calamidade pública e do colapso do sistema de saúde pública.

Entre as medidas previstas na referida norma, imperioso destacar a possibilidade de concessão de férias coletivas, a antecipação de férias e feriados, a adoção da modalidade de teletrabalho, a possibilidade de acordos individuais entre empregador e empregado<sup>5</sup>.

Desse modo, não restam dúvidas de que a medida que mais influi na área previdenciária é a disposta no art. 29 da Medida Provisória em questão, que possui o seguinte teor: “os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

Todavia, referido dispositivo gerou grande desagrado popular ante o caráter não protetivo ao trabalhador. Em razão da relevância de tal assunto, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, no qual se proferiu a importante decisão estudada no presente artigo.

Feitas tais considerações, o estudo em questão é resultado de pesquisa realizada por meio de revisão bibliográfica e análise

.....  
<sup>5</sup> Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

jurisprudencial pátria e comparada sobre a relação entre COVID-19 e doenças ocupacionais.

O artigo aborda, em um primeiro momento, a decisão liminar proferida pela Suprema Corte, na qual se discutiu os termos da MP nº 927/20. Logo após, desenvolve uma breve análise acerca das consequências previdenciárias de se classificar o Coronavírus como doença ocupacional. Por fim, apresenta as celeumas que a medida pode gerar no mundo jurídico.

## **2. DA DECISÃO LIMINAR DO STF SUSPENDENDO, PARCIALMENTE, A EFICÁCIA DA MP 927/20**

Em 29 de abril de 2020, durante sessão virtual<sup>6</sup>, o Supremo Tribunal Federal determinou, por sete votos a três, a suspensão da eficácia do disposto nos arts. 29 e 31 da Medida Provisória nº 927/20.

A decisão<sup>7</sup> foi proferida durante o julgamento conjunto de pedidos liminares referentes a sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>8</sup>, cujo relator é o ilustre ministro Marco Aurélio, apresentadas por confederações de trabalhadores e por partidos políticos.

.....  
<sup>6</sup> Com transmissão ao vivo pelo canal do STF na plataforma on-line *youtube*.

<sup>7</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

<sup>8</sup> ADI n. 6342, ADI n.6344, ADI n.6346, ADI n. 6348, ADI n.6352, ADI n.6354 e ADI n. 6375.

A norma prevista no art. 29 restringe a possibilidade de classificar a COVID-19 como doença ocupacional. Por sua vez, o art. 31<sup>9</sup> dispõe sobre a atuação dos auditores fiscais do trabalho.

O ministro Alexandre de Moraes, em evidente discordância ao disposto nos dois artigos, criticou a exigência de conferir ao trabalhador o ônus de provar a relação de seu contágio pela COVID-19 com a atividade profissionalmente exercida, reconhecendo tal ônus como “prova diabólica”.

Para o ministro, na atual situação de calamidade pública em que o Brasil se encontra, na qual a condição financeira de inúmeros empregados está completamente comprometida ou, no melhor dos casos, abalada, há a necessidade de ponderação dos direitos trabalhistas a fim de preservá-los.

Nesse sentido, destacam-se as palavras do douto ministro:

[...] acaba sendo ofensivo aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, não só como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, cujo nexo poderia ser mais fácil. [...] Mas o Brasil todo passou a dar muito mais valor, a partir da pandemia, aos motoboys [...] e às dificuldades que eles teriam de comprovar o nexo causal. Isso vai de encontro ao julgado do STF da responsabilidade objetiva.

.....  
<sup>9</sup> Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Além disso, o ministro tece críticas ao fato de que a Medida Provisória nº 927/20 afasta a presunção de contágio no trabalho dos profissionais da saúde, de modo que resta ausente a observância do princípio da razoabilidade no art. 29.

Outro voto a favor da suspensão da eficácia da norma foi apresentado pelo ministro Luiz Edson Fachin, que ressaltou a relevância da justiça social na aplicação dos dispositivos, nos seguintes termos:

A justiça social é um vetor e fundamento do estado democrático de direito, constituído em 1988, e é uma diretriz segura para a valorização do trabalho humano, para a existência digna, para a ordem econômica, para a ordem social e para os objetivos do bem-estar e da própria justiça social. [...] a ordem econômica nos termos do art. 170, da CF, também se baliza pela valorização do trabalho humano<sup>10</sup>.

A ministra Rosa Weber, por sua vez, apontou os dois artigos da MP como inconstitucionais, reconhecendo a sua incompatibilidade com preceitos constitucionais.

Concordando com o entendimento da ministra, o ministro Ricardo Lewandowski defendeu a necessidade de apreciação pelo Poder Judiciário da medida provisória, assemelhando-a a qualquer outra lei em vigência<sup>11</sup>.

Diante do exposto, o resultado mais significativo decorrente do julgamento em questão recai na possibilidade de classificar a COVID-19 como doença ocupacional, afastando do empregado infectado no

.....  
<sup>10</sup> Além disso, “a justiça social, ao chamar atenção para aquilo que é justo em comunidade, também, e ao mesmo tempo, determina os deveres de uns em relação aos outros no seio dessa comunidade”.

<sup>11</sup> O argumento de Lewandowski foi de encontro ao voto do ministro relator, o qual defendeu a separação dos poderes e o afastamento da judicialização de medidas provisórias.

ambiente de trabalho o ônus de comprovar o nexo causal entre o local onde a atividade profissional é desenvolvida e a doença da qual está acometido.

Essa classificação produz reflexos diretos no âmbito do Direito Previdenciário, visto que muitos segurados precisarão do amparo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para conseguir se manter quando e após infectados por este vírus.

Isso posto, passa-se ao estudo sobre a doença ocupacional no Direito Previdenciário.

### **3. DOS REFLEXOS DA CLASSIFICAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Desde o século XIX, há uma constante preocupação legislativa com a garantia da saúde física e psicológica dos trabalhadores no ambiente de trabalho, “pois a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, ante o reconhecimento constitucional da existência do meio ambiente do trabalho” (AMADO, 2019, p. 239).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente em seu art. 225<sup>12</sup>. Conforme a melhor doutrina pátria (SILVA, 1995, p. 2), o meio ambiente é o resultado da

.....  
<sup>12</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

soma de elementos naturais, artificiais e culturais, o qual oportuniza a evolução balanceada de todas as formas de vida<sup>13</sup>.

Outrossim, Lenza (2018, p. 1487) conceitua o meio ambiente do trabalho como:

[...] espécie do meio ambiente artificial, ganha destaque, e, tratado em categoria autônoma, caracteriza-se como o local em que o trabalhador exerce a sua atividade. Nos termos do art. 200, VIII, é atribuição do Sistema Único de Saúde a colaboração com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Assim, a proteção encontra fundamento também nos direitos ligados à saúde, uma vez que é indispensável que se garantam aos trabalhadores condições de salubridade e segurança (cf. arts. 196 e s.e 7º da CF/88).

Por sua vez, a Lei nº 6.938/91 (instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, I, definiu meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Percebe-se, então, a preocupação da Carta Maior com o trabalhador, antepondo sua qualidade de vida à produção laboral, uma vez que é no ambiente de trabalho onde os cidadãos passam grande parte de seu dia e muitos anos de sua vida.

Além do mais, o art. 7º da Carta Magna relaciona expressamente direitos dos trabalhadores e, entre eles, encontram-se a garantia de boas

.....  
<sup>13</sup> Silva (1995, p. 2) acrescenta que: “a expressão *meio ambiente* se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra *ambiente*. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O *conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico*”.

condições de trabalho e a proteção perante situações de inatividade (SILVA, 2012, pp. 296-297).

Os direitos dos trabalhadores encontram-se previstos no grupo de direitos sociais, tendo como um dos fundamentos a ordem social (SILVA, 2013, p. 287)<sup>14</sup>. Assim, verifica-se que:

A Constituição declara que a ordem social tem como *base* o primado do trabalho, e como *objetivo* o bem-estar e a justiça social. Neste particular, a ordem social se harmoniza com a ordem econômica, já que esta se funda também na valorização do trabalho e tem como fim (objetivo) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...] (SILVA, 2013, p. 835)

No título da ordem social, encontra-se a seguridade social, a qual:

[...] foi constitucionalmente subdividida em normas sobre a saúde, previdência social e assistência social, regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade ou da equivalência dos benefícios, da unidade de organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, uma vez que financiada por toda a sociedade. (MORAES, 2020, p. 903)

A principal característica que diferencia a previdência social da saúde e da assistência social é o seu caráter contributivo, visto que se trata de um seguro no qual terão cobertura os segurados e seus dependentes, com a garantia de benefícios e serviços. Amado (2019, p. 66) define a previdência social como:

.....  
<sup>14</sup> Nota-se que o art. 6º, da CF, aponta que o destinatário dos direitos sociais é o indivíduo. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (LENZA, 2018, p. 1449)

[...] um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Nesse diapasão, um dos objetivos do Direito Previdenciário é amparar os segurados dos infortúnios decorrentes do trabalho<sup>15</sup>, divididos em duas espécies: acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 517).

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente de trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de em presa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já a doença ocupacional é aquela ocasionada pelo efetivo trabalho exercido, apresentando duas subclassificações: doença profissional e doença do trabalho.

A primeira consiste na doença comumente manifestada em determinada categoria laboral (verificada pela existência do nexos causal ou pelo reconhecimento da Previdência) – é a doença ocupacional típica (CASTRO e LAZZARI, 2020, pp. 523-524). E a segunda é a doença “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente” – sendo a doença ocupacional atípica (AMADO, 2019, p. 241).

.....  
<sup>15</sup> “Em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 3.724), que criou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, introduzindo a noção do risco profissional” (AMARO, 2019, p. 69).

Nas palavras de Hermes Arrais Alencar (2009, p. 35):

[...] nessa ordem de considerações, as moléstias típicas (tecnopatias) prescindem da demonstração do nexo de causalidade, porque se presume oriunda da atividade profissional (conforme visto supra, é o nexo causal um dos requisitos indispensáveis à configuração do acidente do trabalho). No que se reporta às mesopatias (doenças atípicas), não ocorre a mesma presunção, carecendo seja comprovado que a entidade mórbida adquirida é decorrência lógica do trabalho realizado pelo obreiro.

Em outra análise, Aguiar (2017) classifica os acidentes de trabalho em acidentes típicos e equiparações legais. Estas se dividem em doenças ocupacionais e acidentes que tenham relação (direta ou indireta) com a função laboral.

O doutrinador, também juiz federal do TRF da 1ª Região, apresenta quatro espécies de acidentes que se relacionam com a atividade do trabalhador, quais sejam: acidente ligado ao trabalho, acidente no trabalho, acidente de contaminação e acidente de trajeto<sup>16</sup> (AGUIAR, 2017).

O anexo II do Regulamento da Previdência Social lista quais são as doenças consideradas ocupacionais.

Por outro lado, o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91, elenca as doenças que não são consideradas do trabalho: a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença

.....  
<sup>16</sup> Sobre acidente de trajeto, a Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019 havia revogado o texto legal que classificava acidente de trajeto como acidente de trabalho (art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/91). Porém, a medida foi revogada pela Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, devolvendo a eficácia da norma, garantindo novamente a estabilidade do trabalhador que sofre essa espécie de acidente e os benefícios previdenciários acidentários.

endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva (salvo exposição ou contato direto devido ao trabalho).

Desse modo, apesar de a COVID-19 poder ser considerada, no futuro, uma doença endêmica, nada impede de classificá-la como doença ocupacional ante a não taxatividade do rol apresentado no anexo II.

Logo, percebe-se que a legislação previdenciária não cria obstáculos para que novas doenças sejam incluídas na listagem de doenças ocupacionais, desde que se possa comprovar o nexo causal entre o infortúnio e o labor desenvolvido pelo indivíduo.

Entretanto a dificuldade da questão reside justamente nessa comprovação. Utilizar-se-á a prova pericial? Dados epidemiológicos? Testemunhas? Técnica de presunções?

Em determinadas categorias profissionais, a exemplo de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, haverá certa presunção de contágio no ambiente de trabalho.

A caracterização do acidente de trabalho demanda a presença do nexo causal, que, nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 526), é:

[...] o vínculo fático que liga o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formada por peritos nesta matéria.

Diante do histórico de dificuldade dos trabalhadores para comprovar o nexo nas doenças ocupacionais, a Medida Provisória nº 316 de 11/12/2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, modificou o ônus probatório a favor do segurado (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 528), de modo que a atual redação do art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, se apresenta da seguinte forma:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

O art. 21-A foi introduzido à Lei de Benefícios Previdenciários pela Lei nº 11.430/2006, instituindo o chamado nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP).

O NTEP é utilizado para verificar a frequência do evento danoso em determinado setor econômico, nas situações em que o segurado precisar se afastar do serviço por mais de 15 dias (AGUIAR, 2017) <sup>17</sup>.

Dessa maneira, depreende-se da norma citada que:

[...] a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e o resultado do acidente, chamado de agravo, e que compreende a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

O NTEP, nos termos da lei, é aquele decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doença (CID). (AGUIAR, 2017)

.....  
<sup>17</sup> Aguiar (2017) acrescenta: “o número de casos da empresa com benefício auxílio-doença acidentário assim como os registros de toda a comunicação de acidente de trabalho (CAT) comporão os cálculos para a definição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que entrou em vigor em janeiro de 2010, implicando aumento ou redução da alíquota de contribuição da empresa para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT)”.

No mesmo sentido, o art. 337, § 3º, do Decreto nº 3.048, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 9/9/2009, prevê que:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

§ 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

A partir da norma acima mencionada, infere-se a existência de uma presunção legal quanto à relação da doença sofrida pelo trabalhador com o seu labor exercido, nos episódios em que houver relação da atividade empresarial com a enfermidade, além de um histórico de trabalhadores com identidade de causa (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 528).

Sobre o assunto, o Manual de Acidente de Trabalho de autoria do INSS apresenta o seguinte:

[...] o NTEP é o reconhecimento, no âmbito do INSS, das incapacidades decorrentes de significância estatística entre diversos tipos de doenças e uma determinada atividade econômica, significando o excesso de risco em cada área econômica, constituindo-se em uma presunção do tipo relativa, uma vez que admite prova em sentido contrário. Os pressupostos desta relação estão contidos na Lei Federal nº 11.430, de 2006, que alterou a Lei nº 8.213, de 1991, com posterior inclusão da lista C no Anexo II do RPS, trazendo a correlação estatística estabelecida entre CID e CNAE.

Ressalta-se o caráter relativo da presunção, havendo a possibilidade de afastamento do nexo diante da existência de prova em sentido contrário (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 532).

Conforme dispõe o art. 22 da Lei 8.213/91<sup>18</sup>, cabe ao empregador doméstico e à empresa a emissão da comunicação de acidente de trabalho (CAT) perante o INSS, sob pena de multa, com fulcro nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048 de 1999.

De acordo com o Manual do INSS (2016), embora a empresa tenha a obrigação de comunicar o acidente de trabalho ocorrido por meio de CAT, a ausência desta não impede a caracterização do nexos causal por meio de perícia médica<sup>19</sup>.

Essa caracterização não implica apenas a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, ela gera, também, reflexos tributários, como a incidência do fator acidentário de prevenção (FAP), introduzido pelo Decreto nº 6.042 de 2007, no art. 202-A.

A Receita Federal<sup>20</sup> conceitua o FAP como:

.....  
<sup>18</sup> Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

<sup>19</sup> O INSS informa, por meio eletrônico, que “se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa”.

<sup>20</sup> Segundo consta em sua página eletrônica.

um sistema *bonus x malus*, no qual a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Isto é, o FAP “consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado à respectiva alíquota da contribuição relativa ao GILRAT”<sup>21</sup> (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 219).

Para calcular a GILRAT e o FAP de determinada empresa são considerados os registros de emissão de CAT e de benefícios de natureza acidentária. Esse sistema foi criado para beneficiar os empregadores engajados na melhoria do ambiente laboral com o fim de reduzir os acidentes de trabalho, bem como para intensificar a fiscalização nas empresas que não têm o mesmo cuidado (CASTRO e LAZZARI, 2020, pp. 218 e 221).

Além disso, o empregador poderá ser responsabilizado civilmente nos casos de acidente de trabalho, quando houver dolo ou culpa, segundo o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

.....  
<sup>21</sup> GILRAT é a contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Segundo Castro e Lazzari (2020, p. 217), “trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente de trabalho”.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 22, nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as causas relativas a indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, alcançando-se, inclusive, as demandas que ainda não possuíam, quando da promulgação da EC nº 45/2004, sentença de mérito em primeiro grau.

Vale frisar que o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a responsabilidade objetiva do empregador ante o alto grau de risco da atividade desempenhada (AMADO, 2019, p. 251).

Além do mais, a Lei nº 8.213/91, no art. 120, prevê a possibilidade de o INSS propor ação regressiva contra os responsáveis por negligência referente ao cumprimento de normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho (AMADO, 2019, p. 251).

Nas palavras de Castro e Lazzari (2020, p. 548):

Cabe à Procuradoria Federal Especializada do INSS promover a ação de cobrança dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando fique caracterizada a conduta omissiva do tomador de serviços.

Outrossim, ao caracterizar a COVID-19 como doença ocupacional, o infectado segurado fará jus ao depósito do FGTS durante o período de afastamento, gozará de estabilidade de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário e ficará dispensado do período de carência para buscar auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente acidentários (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 529).

Ademais, caso haja a necessidade de discussão sobre concessão de benefício previdenciário na via judicial, a competência para apreciação da causa será da justiça comum (AGUIAR, 2017).

Visto isso, vale analisar os benefícios previdenciários acidentários, quais sejam: pensão por morte por acidente de trabalho, auxílio-acidente acidentário, auxílio por incapacidade temporária acidentário (antigo auxílio-doença) e aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (antiga aposentadoria por invalidez)<sup>22</sup>.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, os pressupostos para a concessão do benefício são:

a) qualidade de segurado no momento da eclosão do risco social; b) carência de 12 contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. (ROCHA, 2018, p. 443)

Por sua vez, o art. 86, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

.....  
<sup>22</sup> Esses benefícios podem ser pagos ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial ou aos seus dependentes (AMADO, 2019, p. 248).

Desse modo, o auxílio-acidente demanda:

a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual. A redução da capacidade pode ser mínima, desde que afete a atividade específica desenvolvida pelo segurado [...]; d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. (ROCHA, 2018, p. 550)

Além disso, o art. 42, da mesma lei, prevê que:

a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por fim, terá direito à aposentadoria por incapacidade permanente o segurado que apresentar: “a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais; c) incapacidade total; d) incapacidade permanente” (ROCHA, 2018, p. 300).

Importante frisar que nos casos de concessão desses benefícios por acidente de trabalho e doenças ocupacionais, o segurado fica dispensado do período de carência por força do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91<sup>23</sup>.

Vale analisar que, diferentemente da gripe e do resfriado comum, muitos infectados pela COVID-19 demandam grandes períodos de internamento hospitalar. E mais, após a recuperação, o paciente passa

.....  
<sup>23</sup> Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

por um período de quarentena, a fim de evitar possíveis contágios a terceiros.

Por conseguinte, o trabalhador poderá precisar se manter afastado de suas atividades laborais por mais de 15 dias consecutivos, surgindo, então, possível direito a benefício previdenciário acidentário de auxílio por incapacidade temporária.

Porém, a celeuma pode ir além. Há, ainda, a possibilidade de que a COVID-19 prejudique a saúde do trabalhador de forma permanente, surgindo, assim, o direito ao recebimento de auxílio-acidente (se a incapacidade para o trabalho for parcial) ou de aposentadoria por incapacidade permanente (no caso de incapacidade total).

Segundo o jornal Folha de S. Paulo<sup>24</sup>, as estatísticas demonstram que, nos casos de internação de pacientes com o vírus, a média de permanência na UTI é de 4 a 5 semanas.

Ademais, o jornal reportou que alguns sobreviventes da COVID-19 apresentaram, além do quadro de infecção pulmonar, problemas em outros órgãos devido ao caráter multissistêmico da doença. Os médicos observaram a ocorrência frequente de fibrose pulmonar<sup>25</sup>, reduzindo consideravelmente a qualidade de vida da pessoa.

Noticiou-se, também, que de 3 a 9% dos infectados desenvolveram insuficiência renal aguda, necessitando, em alguns dos casos, de diálise. E essa consequência, em pacientes com diabetes ou hipertensão preexistente, foi mais significativa.

.....  
<sup>24</sup> Reportagem publicada em 12/5/2020.

<sup>25</sup> Constitui um endurecimento do tecido pulmonar, dificultando o seu funcionamento. De acordo com a reportagem, o paciente pode necessitar de fisioterapia respiratória para retornar a respirar normalmente.

Sem contar as sequelas ainda desconhecidas pelos especialistas, a chamada “síndrome pós-cuidados intensivos”, a qual reflete a soma de alterações físicas, psiquiátricas e cognitivas desenvolvidas após o tratamento dispendido em unidades de tratamento intensivo.

Portanto, ainda é cedo para elencar exatamente todas as consequências da COVID-19 no âmbito previdenciário.

Até a presente data, encontram-se poucos julgados acerca do assunto. Na Justiça do Trabalho, algumas ações discutem sobre o tema, mas o objeto não é a concessão de benefício previdenciário, e sim o direito à estabilidade e à proteção no ambiente de trabalho.

Uma de tais decisões foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, liminarmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000176-50.2020.5.11.0000. A decisão liminar versou sobre a exigência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empresa empregadora nos casos de contágio pela COVID-19 sem a comprovação do nexo causal<sup>26</sup>.

Outra decisão, também em sede de liminar em mandado de segurança, foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de nº 0021009-84.2020.5.04.0000, de relatoria

.....  
<sup>26</sup> Importante destacar parte do julgado, veja-se: Percebe-se, a partir de um cotejo das razões do Sindicato autor com os fundamentos do comando impugnado, que não se revela abusiva ou ilegal a conduta do Juízo de 1º Grau, uma vez que a sua decisão encontra-se em sintonia com o direito aplicável à espécie, inexistindo substrato jurídico para a argumentação do Impetrante, no sentido de que a suspensão do art. 29 teria acarretado na presunção da natureza ocupacional dos casos de contaminação pelo Covid-19, conforme sólida e coerente argumentação já constante no *decisum* questionado. Como bem apontado pelo Impetrado, com a suspensão do dispositivo constante da MP nº 927/2020, as regras nela contidas retornaram ao *status quo ante*, qual seja, de necessidade de comprovação do nexo causal entre a moléstia e o labor, bem como, da responsabilidade da empresa, que pode ser objetiva nos casos de atividade de risco, uma vez que inexistente qualquer regramento anterior que previsse a existência de nexo presumido entre o COVID-19 e o trabalho na Litisconsorte, ou mesmo com qualquer outra atividade, ressalta-se.

do desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Discute-se, na demanda em apreço, a estabilidade no trabalho, visto que a impetrante, que desenvolve atividade laboral como enfermeira, foi demitida após contrair o Coronavírus no local de trabalho<sup>27</sup>.

## 5. POSSÍVEIS CELEUMAS

A principal crítica da classificação explanada anteriormente recai na presunção de contágio da COVID-19 no ambiente de trabalho. Isso porque se trata de uma doença de fácil transmissão e de difícil identificação do foco.

Nesse contexto, é tortuoso impor tal presunção até para os profissionais da área da saúde, considerada a mais vulnerável a contrair o vírus, visto que o trabalhador não frequenta apenas o local de serviço.

Essa pessoa convive com demais pessoas em sua casa, dirige-se a supermercados e a farmácias e, além disso, não se pode ter certeza de quais medidas de isolamento adota. Como é possível garantir, então, que esses outros atos do cotidiano não ocasionaram a enfermidade? Qual será o método de avaliação aplicado ao caso? E, se há presunção a favor do empregado, como poderá o empregador fazer prova ao contrário?

Vale mencionar trecho da decisão já mencionada no presente artigo, do TRT-11<sup>28</sup>. Veja-se:

[...] com a suspensão do dispositivo constante da MP nº 927/2020, as regras nela contidas retornaram ao *status quo ante*, qual seja,

.....

<sup>27</sup> Além disso, o desembargador afirmou que: [...] o princípio da continuidade do trabalho, aliado à proteção constitucional dispensada ao empregado acometido por doença profissional, firma o perigo da demora na reintegração da obreira, já que privada do contrato de trabalho que dá lastro ao seu sustento.

<sup>28</sup> MS n. 0000176-50.2020.5.11.0000.

de necessidade de comprovação do nexo causal entre a moléstia e o labor, bem como, da responsabilidade da empresa, que pode ser objetiva nos casos de atividade de risco, uma vez que inexistente qualquer regramento anterior que previsse a existência de nexo presumido entre o COVID-19 e o trabalho na Litisconsorte, ou mesmo com qualquer outra atividade, ressalta-se.

Desse modo, observa-se que a decisão do STF em suspender a eficácia do art. 29 da Medida Provisória nº 927/20 não indica que em todos os casos em que o trabalhador contraia o vírus será reconhecida doença ocupacional. Ainda há a exigência de demonstração do nexo causal.

Insta lembrar, também, que as medidas tomadas no contexto COVID-19 criarão precedentes para futuras e eventuais pandemias. O surgimento de uma nova doença é imprevisível. A cautela é essencial nas situações emergenciais.

Enfrentando o mesmo cenário de discussão sobre a proteção aos trabalhadores em face da pandemia, a OSHA (*Occupational Safety and Health Administration*), órgão que regulamenta a segurança e saúde do trabalho nos Estados Unidos, dividiu a classe trabalhadora em quatro grupos, classificando-os em graus de risco à exposição.

De acordo com o documento, a categoria ocupante do topo da pirâmide, de muito alto risco de exposição, são os profissionais em contato com “pessoas confirmadas ou suspeitas de terem COVID-19, durante procedimentos médicos, pós-morte ou laboratoriais”<sup>29</sup>.

Um nível abaixo, encontram-se os trabalhadores com alto grau de exposição, os quais têm contato direto ou frequente com pessoas confirmadas e suspeitas, porém pertencem a categoria diversa da

.....  
<sup>29</sup> No original: “Jobs with a high potential for exposure to known or suspected sources of COVID-19 during specific medical, postmortem, or laboratory procedures”.

mencionada acima, como os serviços de “assistência médica, suporte médico, transporte médico e coveiros”<sup>30</sup>.

No terceiro nível, enquadram-se os trabalhadores que têm contato com possíveis pessoas infectadas (porém, não confirmadas, tampouco suspeitas). Nesse grupo, encontram-se os funcionários de escolas, mercados ou lugares com grande circulação de pessoas, por exemplo.

E, na base da pirâmide, estão os pouco expostos, os quais necessitam de cuidados normais frente à pandemia. Incluem-se, então, os trabalhadores que possuem “mínimo contato com o público e com outros colegas de trabalho”<sup>31</sup>.

A partir desse entendimento norte-americano, possibilita-se uma melhor análise acerca da exposição que determinadas categorias de trabalhadores sofrem. Classificá-las em graus de risco permite que o Estado adquira um melhor panorama da situação, possibilitando a adoção de medidas mais adequadas para garantir a segurança e a saúde desses trabalhadores.

E mais, a adoção de estudos como o realizado pela OSHA traz respaldos aos trabalhadores para melhor argumentar nos casos em que necessitem de comprovação donexo causal entre a infecção pelo Coronavírus e a atividade laboral exercida, com o fim de buscarem direitos tanto trabalhistas quanto previdenciários.

Por fim, as dúvidas sobre a classificação da COVID-19 como doença ocupacional continuarão a surgir como, por exemplo: os empregados que trabalham no sistema *home office* terão a mesma proteção dos

.....  
<sup>30</sup> No original: “Healthcare delivery, healthcare support, medical transport, and mortuary workers exposed to known or suspected COVID-19 patients or bodies of people known to have, or suspected of having, COVID-19 at the time of death”.

<sup>31</sup> No original: “Workers in this category have minimal occupational contact with the public and other coworkers”.

que trabalham na empresa? Os médicos residentes, considerados contribuintes individuais, terão direito a benefício acidentário? Por ora, resta esperar o período pós-pandemia para que tais situações cheguem à apreciação do Poder Judiciário e sejam debatidas mais profundamente.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente artigo, conceituou-se a COVID-19 pela visão da Organização Mundial da Saúde e foram identificadas as principais consequências da pandemia no cenário brasileiro. Uma delas foi a edição da Medida Provisória nº 927, a qual dispôs sobre medidas trabalhistas excepcionais a serem aplicadas durante o período de calamidade pública.

Pela tamanha importância das discussões acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar sobre o tema. Por meio do julgamento conjunto de pedidos liminares em sete ações diretas de inconstitucionalidade, a Suprema Corte suspendeu a eficácia dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória nº 927.

Foram discutidos, neste breve estudo, os reflexos que a suspensão do disposto no artigo 29 ocasiona no Direito Previdenciário. Isso porque a decisão da Corte Máxima, nesse ponto, possibilitou o reconhecimento da COVID-19 como doença ocupacional.

Em seguida, apresentou-se uma análise jurídica sobre o meio ambiente do trabalho, a seguridade social, a previdência social, os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais.

Além disso, analisaram-se as consequências que os acidentes de trabalho geram no âmbito tributário da empresa, bem como a responsabilidade civil do empregador e a possibilidade de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS.

No tocante aos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho (no caso, doença ocupacional), concluiu-se que se resumem a: auxílio-acidente, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

O primeiro exige a existência de incapacidade parcial permanente ao trabalho; enquanto o segundo, incapacidade total e temporária. No terceiro e último caso, incapacidade total e não temporária.

Ao final, verificaram-se as eventuais celeumas jurídicas que surgiram após a prolação da mencionada decisão.

Por fim, é possível concluir que, à luz da Constituição de 1988, o trabalhador carece de proteção estatal perante os infortúnios que a atividade laboral pode lhe ocasionar.

Com o avanço do contágio da COVID-19 no País, a grande exposição dos trabalhadores ao vírus e a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Direito Previdenciário mais uma vez se apresenta como instrumento eficaz e eficiente para assegurar aos trabalhadores os devidos benefícios acidentários que garantem os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o texto constitucional.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. **Livro de direito previdenciário**. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/>. Acesso em 24 jun.2020.

AQUINO, V.; MONTEIRO, N. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em 20 maio.2020.

ALENCAR, H. A. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Leud, 2009.

BATISTA, E. L. **Sobreviventes da covid-19 podem ter de insuficiência renal a perdas cognitivas** – Folha de S. Paulo – 12 mai.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/sobreviventes-da-covid-19-podem-ter-de-insuficiencia-renal-a-perdas-cognitivas.shtml>. Acesso em 20 jun.2020.

AMADO, F. **Direito previdenciário**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, C. A. P. de; KRAVCHYCHYN, G. L.; KRAVCHYCHYN, J. L.; LAZZARI, J. B. **Prática processual previdenciária**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOOGLE. **Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&gl=BR&ceid=BR:pt-419>. Acesso em 14 jun.2020.

INSS. **Comunicação de acidente de trabalho – CAT**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/> . Acesso em 20 jun.2020.

INSS. **Manual de acidente de trabalho** – mai.2016. Disponível em: <http://acm.org.br/acamt/documentos/emfoco/manual-de-acidente-de-trabalho-inss-2016.pdf>. Acesso em 30 jun.2020.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OSHA. **Worker exposure risk to COVID-19**. Disponível em: <https://www.osha.gov/Publications/OSHA3993.pdf>. Acesso em 15 maio.2020.

RECEITA FEDERAL. **FAP – fator acidentário de prevenção**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa>. Acesso em 28 jun.2020.

ROCHA, D. M. da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pleno – flexibilização de regras trabalhistas durante pandemia**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CGlHDn-h2L8>. Acesso em 20 maio.2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Q&A on coronaviruses (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>. Acesso em 16 maio.2020.